

PROCESSO	- A. I. N° 281392.0184/22-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AUGUSTO FERNANDO NUNES OLIVEIRA
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0213-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/04/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0068-12/23-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO SOCIAL 2017, 2018, 2020 (ANO-CALENDÁRIO 2016, 2017, 2019). CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Documentos juntados ao processo comprovam que as transferências patrimoniais, decorrentes de doação/herança foram realizadas por doador domiciliado no Estado de Sergipe, cabendo àquele Estado a competência de lançamento do imposto (ITD), nos termos art. 8º, II, “a” da Lei nº 4.826/89. Ilegitimidade ativa ao Estado da Bahia para a presente cobrança. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 22/04/2022, para exigir ITD relativo à “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos*”. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte declarou doação de R\$ 698.500,00 no IR calendário 2016; doação de R\$ 247.500,00 no ano de 2017 e doação de R\$ 2.960.945,26 no ano calendário 2019, conforme intimação via ar e via edital - R\$ 136.743,08. Multa de 60%.

Na Decisão proferida (fls. 83 a 87) a 4ª JJF apreciou que:

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Auto de Infração nº 281392.0184/22-0, lavrado em 22/04/2022, para exigir R\$ 136.743,08 de ITD, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto (ITD) sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 41.01.01), na data de ocorrência de 30/04/2017, 30/04/2018 e 30/04/2020 levantado a partir dos dados relativos a doações no valor de R\$ 698.500,00; R\$ 247.500,00 e R\$ 2.960.945,14, respectivamente, recebidos pelo Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira (CPF 220.216.985-72) do doador, seu genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (002.629.195- 91) informados pela Receita Federal, através da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DAAIRPF) – Exercício 2017, 2018 e 2020 (Ano-Calendário 2016, 2017 e 2019), informados no campo “Transferências Patrimoniais”, decorrente de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a Sefaz/Ba; e em cumprimento à O.S nº 501148/22, conforme demonstrativo de fls. 3 dos autos, com enquadramento legal no art. 1º, inciso III, da Lei 4.826, de 27/01/1989 e multa de 60% tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito a doações de valores, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva a incidência do imposto sobre transmissão em alíquota de 3,5%, no que depreende o inc. II, do art. 9º do Decreto nº 4.826, de 27.01.89, com redação atual e vigente à época dos fatos, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 29/03/13.

Vê-se, também, das peças que compõem o presente processo, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Neste contexto, com base nas informações, referente às transferências patrimoniais declaradas na DAAIRPF, Exercício 2017, 2018 e 2020 (Ano-Calendário 2016, 2017 e 2019), pelo Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira (CPF 220.216.985-72) recebidas do seu genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (002.629.195-91), foi notificado, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, da Lei 4.826 de 27.01.89, através da Auto de Infração nº 281392.0184/22-0, em análise, lavrado em 22/04/2022, a efetuar o recolhimento do ITD sobre doação recebidas, dado a donatário, beneficiário das transferências patrimoniais, não ter efetuado o pagamento do imposto (ITD) devido, à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme a seguir destacado:

Exercício	CPF Beneficiário	Valor - Doação	Aliq % - ITD	ITD calculado	PAF
2017	220.216.985-72	698.500,00	3,5%	24.447,50	Fl. 3
2018	220.216.985-72	247.500,00	3,5%	8.662,50	Fl. 3
2020	220.216.985-72	2.960.945,14	3,5%	103.633,08	Fl. 3
	TOTAL	3.906.945,14		136.743,08	

Em sede de defesa, o sujeito passivo, o Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira, portador do CPF 220.216.985-72, frisa que se trata de doações efetuadas por seu genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (002.629.195-91) na forma de ações das empresas JN - PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 22.105.919/0001-82 (fl. 23), no exercício de 2016 e pela empresa JN - PATRIMONIAL S/A, CNPJ: 27.111.807/0001- 58 (fl. 24), no exercício de 2017, ambas estabelecidas e domiciliadas no Estado de Sergipe, conforme comprovantes de inscrição no CNPJ das duas empresas.

Diz, também, que as comprovações das doações estão documentadas na seguinte forma:

Exercício de 2016: (**Anexo DOC. 02.1**) de fls. 49 a 52 dos autos: “Doação de 6.985 ações ordinárias, no valor de R\$ 698.500,00, conforme documento assinado pelo Diretor Presidente da empresa e doador José Nunes de Oliveira; o Documento de Arrecadação do ITCMD ao Estado de Sergipe no valor de R\$ 27.940,00, e comprovante de recolhimento dia 22/08/2016”.

Exercício de 2017: (**Anexo DOC. 02.1**) de fls. 53 a 58 dos autos: “Doação de 2.475 ações ordinárias, no valor de R\$ 247.500,00, conforme documento assinado pela Diretora da empresa Marinice de Oliveira; o Documento de Arrecadação do ITCMD ao Estado de Sergipe no valor de R\$ 9.900,00, e comprovante de recolhimento do dia 27/10/2017”.

Feito os esclarecimentos, aduz que se constata que não cabe, assim, ao Estado da Bahia, nenhum pagamento a título de ITD, sobre os fatos correspondentes as datas de ocorrências 30/04/2017 e 30/04/2018, por não ser o local da operação estabelecido na legislação, não tendo, o Estado da Bahia, competência legal para o lançamento do respectivo crédito tributário.

Consigna que a própria Lei baiana, que estabelece os pressupostos para cobrança do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e “Doação” de quaisquer bens ou direitos (ITD), a Lei 4.826/89, de 27/01/1989, determina em seu artigo 8º:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

- I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;
 II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, **onde tiver domicílio:**

- a) **o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;**
- b) **o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;**
- c) **o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;**
- d) **o herdeiro ou o legatário se o “de cuius” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País. (Grifos acrescidos)**

Neste sentido, de fato, tendo sido realizada a doação/herança por doador domiciliado no Estado de Sergipe, cabe àquele Estado a competência de lançamento do imposto (ITD), não restando legitimidade ativa ao Estado da Bahia para a presente cobrança, o que também é confirmado pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal à fl. 78 dos autos, restando, portanto, improcedente os lançamentos relativos as datas de ocorrência 30/04/2017 e 30/04/2018, em lide, por ilegitimidade ativa ao Estado da Bahia.

Relativamente ao lançamento fiscal da data de ocorrência de 30/04/2020 o sujeito passivo, o Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira, portador do CPF 220.216.985-72, diz que a transferência patrimonial foi em forma de herança de 5% do patrimônio líquido dos bens e haveres do espólio, no montante de R\$ 73.071,42, conforme página nº 6 da “Escritura de Inventário” (DOC. 01), adicionados de aporte em plano de previdência privada do tipo VGBL, efetuada pelo Genitor Srº José Nunes de Oliveira (CPF:002.629.195-91), em nome do autuado, no valor de R\$ 2.887.873,84, conforme cópia de Informe de Rendimentos Financeiros do BRASILPREV constante do anexo DOC. 02.4 às fls. 59 a 62 dos autos.

Pontua, então, que, para a parte de herança de R\$ 73.071,42 foi recolhido ao Estado de Sergipe o valor de ITCMD de R\$ 1.463,21, conforme anexo DOC. 02.3 de fls. 56 a 58 dos autos. Por sua vez, diz que, para a

parte relativa à previdência privada VGBL, no valor de R\$ 2.887.873,84, não é devido ITCMD, tendo em vista que quando a previdência privada é na forma VGBL, possui característica de seguro, fato já conceituado na Resolução 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), bem como já foi fixada em entendimentos da Segunda e da Quarta Turma do STJ, através do julgamento do Resp. 1.961.488, e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.485, que destaca.

Em relação a data de ocorrência de 30/04/2020, relativamente a parte de herança de R\$ 73.071,42, que relaciona a transferência patrimonial, na forma de herança, em que o domicílio do doador é no Estado de Sergipe, não resta dúvida da ilegitimidade ativa ao Estado da Bahia (art. 8º, II, "a", da Lei 4.826/89), cujo o imposto (ITD) devido, inclusive, fora recolhido ao estado competente.

Quanto ao aporte em plano de previdência privada do tipo VGBL, efetuada pelo genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (CPF:002.629.195-91), em nome do autuado, o Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira, portador do CPF 220.216.985-72, no valor de R\$ 2.887.873,84, também, declarado como "transferência patrimonial", que diz respeito, também, ao imposto (ITD) lançado para a data de ocorrência de 30/04/2020, sem tampouco entrar na arguição de mérito, também, não resta legitimidade ativa ao Estado da Bahia para a presente cobrança, pois se tratando de créditos considera o local da transmissão "CAUSA MORTIS" ou "DOAÇÃO", onde tiver o domicílio do doador ou onde se processa o inventário ou arrolamento (art. 8º, II, "a", da Lei 4.826/89), no caso em tela o Estado de Sergipe, restando, assim, improcedente o lançamento data de ocorrência de 30/04/2020.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

A 4ª JJF recorreu de ofício da decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto do ITD sobre doações de créditos doador, do Srº José Nunes de Oliveira (CPF 002.629.195-91) ao Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira (CPF 220.216.985-72), informados a Receita Federal, com base nas Declarações de Imposto de Renda dos anos calendários de 2016, 2017 e 2019.

Na Decisão ora recorrida, a 4ª JJF fundamentou que as doações foram efetivadas por pessoa que tinha domicílio no Estado de Sergipe e que nos termos do art. 8º, II, "a" da Lei nº 4.826/1989 o Estado da Bahia não tem competência legal para efetivar o lançamento do ITD.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que conforme destacado no voto, em relação aos exercícios de 2016 e 2017:

- i) As doações recebidas pelo autuado, na forma de ações das empresas JN - PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ; 22.105.919/0001-82 (fl. 23 – 2016) e JN - PATRIMONIAL S/A, CNPJ: 27.111.807/0001- 58 (fl. 24 – 2017), estabelecidas e domiciliadas no Estado de Sergipe;
- ii) O autuado juntou com a defesa comprovantes de pagamentos do ITCMD ao Estado de Sergipe, conforme documentos de fls. 49 a 52 (2016) e fls. 53 a 58 (2017).

Conforme apreciado no voto, a Lei nº 4.826/89, de 27/01/1989, estabelece no art. 8º, II, "a":

Art. 8º Considera-se local da transmissão "CAUSA MORTIS" ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;
II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

- e) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

Pelo exposto, em se tratando de doação de bens e direitos, a Lei estabelece que o local da transmissão é o de onde estiver domicílio o doador. Portanto, correta a decisão recorrida, tendo em vista que estando o doador localizado no Estado de Sergipe, cabe àquele Estado a competência para o lançamento do ITD, relativo as exigências pertinentes às ocorrências de 30/04/2017 e 30/04/2018.

No que se refere ao exercício de 2019 a 4ª JJF apreciou que parte da transmissão de herança teve pagamento do ITCMD ao Estado de Sergipe e que a outra parte refere-se a previdência privada (VGBL) que tem natureza de seguro e não incide ITCMD, e mesmo que fosse, o doador era domiciliado no Estado de Sergipe e o Estado da Bahia não possui legitimidade ativa.

Conforme documentos juntados com a defesa constato que:

- a) A escritura pública de inventário de partilha indica ter o autuado recebido em forma de herança de 5% do patrimônio líquido dos bens e haveres do espólio de José Nunes de Oliveira, no montante de R\$ 73.071,42 (fl. 34) e teve recolhimento do ITCMD no valor de R\$ 1.463,21 conforme documentos de fls. 56 a 58;
- b) Aporte em plano de previdência privada (VGBL), efetuada pelo Genitor Srº José Nunes de Oliveira, CPF: 002.629.195-91, em nome do autuado, no valor de R\$ 2.887.873,84, conforme cópia de Informe de Rendimentos Financeiros do BRASILPREV (fls. 59 a 62).

Da mesma forma que apreciado em relação aos anos calendários de 2016 e 2017, com relação a 2019, o recebimento de parte de herança de R\$ 73.071,42 foi recolhido para o Estado de Sergipe o valor de ITCMD correspondente e aporte da previdência privada VGBL, teve como doador domiciliado no Estado de Sergipe e não cabe ao Estado da Bahia, qualquer pagamento de ITCMD, nos termos do art. 8º, II, “a” da Lei nº 4.826/89.

Por tudo que foi exposto, resta IMPROCEDENTE o Auto de Infração, não merecendo qualquer reparo a Decisão recorrida. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2813925.0184/22-0**, lavrado contra **AUGUSTO FERNANDO NUNES OLIVEIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS